



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.344 - TO (2013/0342609-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANGÉLICA PRISCILA ESCORICA ARNOLD (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DOS DELITOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada mediante *habeas corpus* de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 70 kg (setenta quilogramas) de *crack* - a demonstrar a sua gravidade concreta.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.344 - TO (2013/0342609-8)

AGRAVANTE : ANGÉLICA PRISCILA ESCORICA ARNOLD (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental ajuizado por ANGÉLICA PRISCILA ESCORICA ARNOLD contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que denegou a ordem no *Writ* n.º 5007063-13.2013.827.0000, mantendo a vedação do apelo em liberdade à agravante, nos autos da ação penal em que findou condenada ao cumprimento de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a agravante que a decisão que decretou a prisão preventiva não teria apresentado fundamentos concretos a autorizar a medida extrema, salientando que a gravidade abstrata do delito em que condenada não seria suficiente para justificar a segregação, consoante a orientação pacificada nos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, requer a recorrente a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental para, concedendo-se a ordem de habeas corpus, revogar a sua prisão preventiva, permitindo-lhe que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.344 - TO (2013/0342609-8)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como se dar provimento ao agravo regimental.

Primeiramente, porque, por meio do presente *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, buscava-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostrava-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual já por esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo não merecia conhecimento.

Contudo, o constrangimento apontado na inicial foi examinado, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justificasse a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Consignou-se na decisão combatida que, dos elementos que instruem os autos, infere-se que a agravante foi denunciada pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, porque teria se associado a outros dois corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, tendo sido presa em flagrante em 20-12-2012, quando transportavam 70 (setenta) quilos de *crack*, os quais estavam acondicionados no painel, no banco traseiro, abaixo do assento e no interior do encosto do veículo que conduziam.

Encerrada a instrução criminal, a recorrente foi condenada ao cumprimento de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, sob o seguinte fundamento:

Deixo de conceder aos réus Deive e Angélica o direito de recorrerem em liberdade, por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim, os acusados devem permanecer na prisão, tendo em vista a gravidade das condutas praticadas, as quais vêm diuturnamente ameaçando nossa sociedade, gerando intranquilidade a todos, com a destruição de inúmeras famílias que, na maioria das vezes, as vítimas são jovens viciados em drogas.

A propósito, a ordem pública neste caso prevalece sobre a liberdade individual dos acusados.

[...]

Neste particular, a repercussão social e a periculosidade dos acusados, facilmente verificadas na espécie, provocam protestos e consternação, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para continuar resguardando a ordem pública, sob pena de continuar traficando drogas e, por conseguinte, impondo terror às famílias com membros viciados e a própria sociedade que fica refém de outros delitos ligados ao tráfico. (fls. 80 e 81)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, sob a seguinte fundamentação, no que interessa:

No caso concreto, pelo que se depreende da análise da documentação que instrui o writ, a paciente Angélica Priscila Escorica Arnold foi autuada em flagrante delito em 20/12/2012, em razão da prática do crime de tráfico de drogas. Em 21/12/2012, a prisão em flagrante foi convertida para prisão preventiva.

Fato é que a paciente permaneceu presa durante todo o curso do processo, sendo desarrazoado conceder-lhe a soltura nesta oportunidade, quando já há sentença penal proferida, em que a paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.760 (um mil setecentos e sessenta) dias-multa.

Nesse passo, é de se levar em conta o pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar.

[...]

Destaque-se que, na ocasião do flagrante, a prisão da paciente foi decretada para garantia da ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi na prática delituosa. Isso porque, naquela ocasião, a paciente foi autuada conduzindo um veículo em cujo interior havia 70 kg (setenta quilogramas) da droga conhecida por crack.

Tal fundamento (garantia da ordem pública - periculosidade do agente) foi ratificado na sentença penal condenatória, em específico na parte dispositiva em que foi deliberado sobre o direito de recorrer em liberdade.

Vale destacar que o fundamento invocado pelo juízo impetrado encontra ressonância na pacífica jurisprudência relativa à matéria. (fls. 85 a 91)

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjto.jus.br>) colheu-se a informação de que foi interposto recurso de apelação criminal em favor da condenada, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Esclarecidos esses fatos, mostra-se inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental interposto, pois é pacífico na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que não há ilegalidade na manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão cautelar do sentenciado que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, quando persistem os motivos da segregação, como ocorre *in casu*.

Ora, a recorrente foi presa em flagrante na posse de 70 (setenta) quilos de *crack*, permanecendo encarcerada durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente para a **garantia da ordem pública**.

A **natureza altamente danosa e a elevada quantidade do entorpecente** apreendido em poder da condenada, além das demais circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, visto que, com a quantidade de droga apreendida poderia atingir milhões de usuários, e a sua periculosidade social, também advinda dessa circunstância.

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-la segregada sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solta, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, principalmente em se considerando a gravidade concreta dos delitos pelos quais restou condenada e a elevada reprimenda que lhe foi aplicada, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Dessa forma, em se considerando que a agravante respondeu presa ao processo, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. [...].

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A grande quantidade de droga apreendida (quase 6 quilos de maconha e 297 gramas de haxixe), aliada ao fato de ter o réu permanecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

[...]

3. Recurso a que se nega provimento. [...].

(RHC 34.226/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Nesse contexto, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado por este Superior Tribunal no acórdão impetrado, que negou seguimento ao writ em decisão consentânea com a jurisprudência desta Corte de Justiça, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0342609-8

AgRg no
HC 279.344 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500074320138272706 50070631320138270000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ANGÉLICA PRISCILA ESCORICA ARNOLD (PRESO)
CORRÉU : DEIVE DENIS ALVES
CORRÉU : DAILANE GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGÉLICA PRISCILA ESCORICA ARNOLD (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.